

PROCESSO: 00401.00000/93
ASSUNTO: Deferimento de pensão à irmã
uterina de militar falecido.
EMENTA: A pensão militar deve ser
distribuí-da, em cotas iguais, entre
as irmãs germanas e uterinas do de
cujus.

Parecer n° JCF-03

Homologo e subscrevo para os fins e efeitos do art. 40 da
Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo
Parecer da lavra do eminente Consultor da União, Doutor *Wilson
Teles de Macêdo*.
Brasília, 15 de abril de 1993 - *José de Castro Ferreira*,
Advogado-Geral da União.

PARECER: AGU/WM-05/93
(Anexo ao Parecer n°
JCF-03)
PROCESSO: 00401.000002/93
ASSUNTO: Deferimento de pensão à irmã
uterina de militar falecido.
EMENTA: A pensão militar deve ser
distribuída, em cotas iguais, entre
as irmão germanas e uterinas, do de
cujus.

PARECER

O Ministério do Exército pretende seja dirimido se tem
direito de perceber pensão a irmã uterina de militar falecido.

2. Na espécie, a pensão fora concedida à mãe viúva de
Jurandir Lopes, soldado promovido *post mortem* à graduação de 3ª
Sargento. Após o óbito dessa beneficiária, ocorrido em 1986,
procedeu-se à divisão do benefício entre somente duas irmãs
germanas do falecido, ensejando requerimento da irmã uterina.

3. A pendência envolve a aplicação de disposto no art. 77
da Lei n° 5.774, de 23.12.71, que dispõe, *verbis*:

«Art. 77. A pensão militar defere-se nas
prioridades e condições estabelecidas a seguir e de
acordo com as demais disposições da Lei de Pensões
Militares:

.....
.....

e) às irmãs, germanas ou consanguíneas,
solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos
irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21
(vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou
maiores interditos ou inválidos;

.....
.....»

4. A incidência desse preceito teve sua abrangência
delimitada com clareza meridiana pela extinta Consultoria-Geral
da República, mediante o Parecer n° I-039, in DO de 24.6.70,
inadmitindo ampliações exegéticas, posto que, no texto legal
houve enumeração da ordem de preferência dos beneficiários de
forma taxativa, mas se aduziu:

«Casos há, porém, envolvendo situações
singularíssimas e com tamanha força de convencimento,
que os beneficiários legais não devem ser recusados.
A prova acima referida autoriza Ter-se como certo que
o contribuinte, se houvesse feito a Declaração de

Beneficiários, teria instituído a requerente como tal. Por duas vezes assim procedeu em relação a seguros voluntários (GBOEX e CAPEMI). Com muito mais razão, por certo, o faria no caso da pensão militar obrigatória» (Destaque do original).

5. Foram desenvolvidos esforços no sentido de demonstrar que a legislação, no aspecto objeto do exame, adstringiu o deferimento da pensão apenas às irmãs germanas ou consanguíneas de maneira proposital, o que se evidencia pelo cotejo das normas pertinentes editadas desde 1827, consoante inclusive com adnumeração efetuada no processo.

II

6. O assunto deve ser examinado, ainda, em vista das transformações de cunho social verificadas após a promulgação da Lei nº 5.774, na área do direito de família, posto que são transcorridos mais de 21 anos. Preleções doutrinárias, relativas à aplicação do direito, autorizam que assim se proceda:

« A velha escolástica cedeu lugar ao sistema que se poderia denominar histórico-evolutivo, ou evolutivo, apenas. Alguns mestres de Hermenêutica aceitaram a modernização da teoria, de frente erguida, sem reбуço, nem subterfúgio; tentam outros conciliar o passado com o presente, admitir a exegese progressiva sobre a base da dogmática: insistem em inquirir da vontade geradora dos dispositivos, porém permitem que se observe não só o que o legislador quis, mas também o que quererá, se vivesse no meio atual, enfrentasse determinado caso concreto hodierno, ou se compenetrasse das necessidades contemporâneas de garantias, não suspeitadas pelos antepassados.

Os que disfarçam a sua conformidade com a doutrina da evolução, e, sobretudo, os que aderem à mesma em tom sincero e franco, realizam cada dia obra de justiça, de ciência, de progresso; amoldam-se às necessidades da prática; ante a impossibilidade de alterar com intervalos breves os textos positivos, seguem vereda segura: plasmado o Direito em uma forma ampla, dútil, adaptam-no, pela interpretação, às exigências sociais imprevistas, às variações sucessivas do meio.

Compete à exegese construtora «fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito». Mergulhe, profundamente, nas ondas do objetivo, participando da realidade» (grifos do original) (Hermenêutica e Aplicação do Direito de Carlos Maximiliano).

7. A esse propósito, veja-se que o sentido literal da norma editada em 1971, considerada à parte do contexto legal em vigor, indica a ilação de que podem auferir a pensão militar as irmãs germanas (as de um mesmo pai e mesma mãe) ou consanguíneas (mesma filiação paterna, ainda que de mães diferentes). Não fariam jus ao benefício as irmãs uterinas (as que provém da mesma mãe, embora de pais diferentes).

8. Nessa linha raciocínio, ter-se-iam essas situações destoantes do sentir da coletividade estratificado no ordenamento jurídico de que sobressai a lei da dissolução da sociedade conjugal e do casamento (Lei nº 6.515, de 26.12.77),

como no caso em que o genitor do militar dissolvesse seu casamento de que resultaram também irmãs germanas e os ex-cônjuges viessem a contrair novo matrimônio com pessoas diversas, ambos gerando filhas: ex vi da interpretação estrita da Lei nº 5.774, excluir-se-ia a irmã uterina, mas seriam contempladas, na qualidade de beneficiárias da pensão, as consangüíneas, em dissonância com a finalidade do instituto do divórcio. Ademais, ocorreria discriminação contra a filiação materna legítima.

9. O resultado exegético obtido sem considerar-se o método evolutivo na aplicação da Lei nº 5.774 seria incoerente com o disciplinamento legal da estruturação familiar contemporânea, inspirada na igualização de direitos. Abstendo-se de maiores incursões na ordem jurídica, assinalem-se preceitos insculpidos no Texto Constitucional incompatíveis com idéias superadas pelas variações que caracterizam o progresso social, não obstante referirem-se, especificamente, a hipóteses diversas da examinada, no caso:

«Art.226.

.....
.....°

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

.....
.....»

«Art.227.....

.....
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

.....
.....»

(O destaque não é do original).

10. Pelo que se expendeu, afigura-se jurídico e judicioso abrandar o sentido literal da alínea e do art. 77 da Lei nº 5.774, de 1971, estendendo seu alcance à irmã uterina, resultado interpretativo que se adequa às atuais normas concernentes à organização familiar, em nível constitucional e infraconstitucional, as quais expressam a estratificação do sentimento da sociedade. Essa a inteligência da Lei nº 5.774, a qual possibilita se aplique o texto de modo a reconhecer a ordem legal revestida de um sentido harmônico com a consciência geral e o bem da comunidade.

III

Em resumindo e concluindo, é de se reconhecer à irmã uterina o direito de receber a pensão militar, cujas cotas hão de ser distribuídas de forma igualitária entre aquela e as irmãs germanas do militar falecido.

Sub censura.

Brasília, 14 de abril de 1993 - *Wilson Teles de Macêdo*,
Consultor da União.

PARECER: JCF-03

NOTA: A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho. «Aprovo, face as informações. Em 22.12.93.»

Publicado na íntegra no DO de 28.12.93, p.20751.

